



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13306.000009/00-29
Recurso nº : 122.302

Recorrente : PAQUETÁ NORDESTE LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

RESOLUÇÃO Nº 203-00.346

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PAQUETÁ NORDESTE LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente-Relator

Imp/cf



Processo nº : 13306.000009/00-29
Recurso nº : 122.302

Recorrente : **PAQUETÁ NORDESTE LTDA.**

RELATÓRIO

A empresa **PAQUETÁ NORDESTE LTDA.** formalizou pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI (fl. 01), correspondente ao período de apuração de janeiro a março de 1997, no valor de R\$8.431,42, com fundamento no artigo 11 da Lei nº 9.779/99. Posteriormente, apresentou pedido de compensação com débitos de tributos apurados em setembro de 2000 (fls. 33 e 41).

Em informação de fls. 45/46, a autoridade fiscal assinalou que o direito à utilização do saldo credor previsto na Lei nº 9.779/99 alcançaria exclusivamente os insumos recebidos no estabelecimento a partir de 1º de janeiro de 1999, em conformidade com a Instrução Normativa SRF nº 33/99. Propôs, assim, o indeferimento do pleito, pois o pedido de ressarcimento referia-se a insumos adquiridos anteriormente àquela data.

Através do Despacho Decisório de fls. 48/50, a Delegacia da Receita Federal em Fortaleza - CE indeferiu o pedido, ante a fundamentação de que a solicitação, inteiramente orientada pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99, resultou prejudicada, no mérito, em face da insubsistência da apropriação do IPI anteriormente à data fixada naquele ato normativo.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 56/57), argüindo, em síntese, que:

- a empresa opera no ramo de industrialização de calçados, com a produção destinada ao mercado externo, o que lhe assegura a manutenção do crédito do IPI prevista no art. 5º do Decreto-Lei nº 491/69 e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.402/92;

- tendo promovido o pedido de ressarcimento somente no mês de julho de 2000, adjudicou, equivocadamente, a origem dos créditos pela legislação mais recente, qual seja, a Lei nº 9.779/99, que já estava sendo utilizada para os créditos gerados a partir de 1º de janeiro de 1999, quando deveria ter consignado a capitulação adequada no campo próprio do formulário; e

- o pleito formulado não deveria ser prejudicado pelo cometimento de um equívoco na capitulação legal do pedido, em razão do que requer a reforma da decisão impugnada e o deferimento do pedido por ela formulado.

Consta no processo, ainda, correspondência dirigida à Delegacia da Receita Federal em Fortaleza - CE, juntamente com pedido de ressarcimento (fls. 59/60), através da qual a interessada, alegando que a impugnação não requereria solução de mérito, mas de procedibilidade do pedido de ressarcimento, requereu a reapreciação do pleito, com vistas a se obter a decisão de mérito.



Processo nº : 13306.000009/00-29
Recurso nº : 122.302

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a solicitação, em decisão assim ementada (doc. fls. 63/64):

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

Ementa: IPI – PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PERÍODO DE APURAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.779/99.

O direito ao aproveitamento nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779/99, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 33/99.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

Ementa: PEDIDO DE RESSARCIMENTO. REQUISITOS. COMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO.

A competência originária para apreciar pedido de ressarcimento é do Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte, sendo do dever deste identificar perfeitamente no pedido quais os dispositivos que conferem suporte legal aos créditos pleiteados.

Solicitação Indeferida”.

Na ausência de juntada de AR relativa ao recebimento pela contribuinte da decisão da DRJ/Recife-PE, considerou-se tempestivo o Recurso interposto pela contribuinte, tendo em vista que a referida decisão ocorreu em Recife/PE em 20/09/02 e encaminhados os autos à ARF/Itapajé/CE em 25/09/02, conforme consta das movimentações na capa do processo. Presumiu-se desta forma a tempestividade, levando-se em conta as distâncias das Unidades da SRF e o tempo de preparo para dar conhecimento à interessada da decisão desfavorável.

Inconformada com a decisão singular, a contribuinte, às fls. 70/75, interpôs recurso voluntário, a este Conselho de Contribuintes, alegando, em síntese, que:

- no que concerne à figura da isenção, citada na Lei nº 9.779/99, a irretroatividade aplica-se somente àquela decorrente da aplicação do benefício fiscal calcado no



Processo nº : 13306.000009/00-29
Recurso nº : 122.302

produto (em função do caráter de seletividade fundado na essencialidade). Aplica-se, portanto, aos produtos destinados ao mercado interno;

- o termo isenção contido na Lei nº 9.779/99 abarcaria a imunidade tributária, sendo absolutamente destituído de lógica qualquer argumento contrário, visto que colocaria a não incidência constitucional (imunidade) em grau de absoluta desigualdade com a não incidência legal (isenção);

- a isenção referida pela Lei nº 9.779/99 não goza de absoluta e radical irretroatividade. A isenção/imunidade alcançada à contribuinte (por sua condição de exportador) já pré-existia (artigo 7º, I, da Lei nº 4.502/64), bem como o direito ao crédito do IPI referente à etapa anterior e seu ressarcimento (artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/69, restabelecido pelo inciso II do artigo 1º da Lei nº 8.402/92), fazendo valer a retroatividade da norma citada (Lei nº 9.779/99), confinada a tal evento;

- estando a indigitada regra em vigor na data do pedido formalizado pela recorrente, e considerando que a isenção e/ou imunidade estão abarcados no artigo 11 da mesma, parece à recorrente não ter havido equivocada fundamentação do pedido, mesmo que a IN SRF nº 033/99, em seu artigo 5º, § 2º, vede a retroatividade. Neste particular, a referida norma infralegal não considerou a exceção trazida no recurso, pelo que inaplicável nesta particularidade;

- os fatos sustentadores do direito foram incontroversos, e o seu direito, fruto da isenção/imunidade pré-existia à Lei nº 9.779/99. Deste entendimento não discreparam a autoridade administrativa e os eminentes julgadores prolores do acórdão recorrido;

- entendeu-se dispensável a burocracia, visto que perfeitamente sanável o feito na forma em que pretendido, para evitar o arquivamento do recurso e a confecção de outro, para atingir o mesmo resultado que se pretende com o presente recurso;

- alertada do equívoco do contribuinte, caberia à autoridade julgadora de primeiro grau devolver o processo à origem para que fosse sanado o erro e reapreciado o pedido, dessa vez sob o suporte mais adequado. Preferiu, no entanto, fazer *tabula rasa*, do pretense erro para simples e confortavelmente negar o direito, sob o patrocínio de erro formal. Este comportamento agrediu o princípio da celeridade processual e da informalidade atribuídos ao procedimento administrativo;

- na questão aqui abordada, os fatos foram incontroversos. O crédito teria somente uma origem e uma análise jurídica. O pretense equívoco foi reconhecido sem embargos; e

- a jurisprudência dominante no Conselho de Contribuintes contempla os pedidos de ressarcimento com a atualização monetária do saldo a pagar, tendo como termo *a quo* a data do protocolo e como termo final a integral satisfação do valor ressarcível.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 13306.000009/00-29
Recurso nº : 122.302

Por fim, com base nos argumentos expostos, solicitou fosse dado provimento ao Recurso para o efeito de reconhecer o direito creditório reclamado para que o crédito lhe fosse ressarcido acrescido da atualização monetária.

É o relatório.



Processo nº : 13306.000009/00-29
Recurso nº : 122.302

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

A questão central posta em debate versa sobre créditos de IPI que a reclamante pretende sejam-lhe ressarcidos. A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, confirmando decisão da DRF em Fortaleza - CE, denegou o pedido de repetição interposto pela contribuinte, sob o argumento de que o direito ao aproveitamento de créditos, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779/1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a industrial a partir de 1º de janeiro de 1999. De outro lado, a contribuinte insiste no ressarcimento dos créditos, argumentando para tanto que, por utilizar os insumos em produtos exportados, o seu direito funda-se não na lei acima citada, mas no art. 5º do Decreto-Lei nº 491/1969, restabelecido pelo inciso II do art. 1º da Lei nº 8.402/1992, e que o fato de haver se equivocado ao informar a base legal de seu pedido como sendo o art. 11 da Lei nº 9.779/1999, ao invés do art. 5º do Decreto-Lei nº 491/1969 e inciso II do art. 1º da Lei nº 8.402/1992, não invalidaria o seu direito de repetição, em virtude da possibilidade de saneamento do processo relativamente à informação equivocada. Aliás, é de esclarecer-se que a reclamante juntou à sua manifestação de inconformidade apresentada à DRJ em Recife - PE novo pedido de ressarcimento, onde fez as alterações pertinentes à capitulação legal. O mérito deste não mereceu apreciação pela repartição recorrida.

Diante da informação trazida pela reclamante de que os créditos em discussão referem-se a insumos utilizados na industrialização de produtos por ela exportados e considerando que a repartição fiscal não se manifestou sobre a origem destes, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade preparadora averigüe a procedência de tais créditos, informando, conclusivamente, se o ressarcimento em questão refere-se a IPI destacado nas Notas Fiscais de aquisição de insumos (matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem) utilizados efetivamente na industrialização de produtos exportados.

Após concluída a diligência, dê-se ciência de seu teor à interessada, facultando-lhe apresentar, no prazo de trinta dias, as razões que lhe aprouverem.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2003

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO